



Número: **0600143-70.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                       | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE) |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                              | SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)<br>SINTIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO)<br>JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)<br>ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO)<br>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)          |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                              | ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                          |
| @direitapalmense (REPRESENTADA)              |                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| Outros participantes                                         |  |
|--------------------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 10268046   | 03/09/2026<br>16:13 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600143-70.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR:** Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA**

**ADVOGADA:** SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

**ADVOGADA:** SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A

**ADVOGADO:** JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220

**ADVOGADO:** CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A

**ADVOGADA:** ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

**REPRESENTADA: @DIREITAPALMENSE**

**REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA**

**ADVOGADO:** ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO - TO6771

**FISCAL DA LEI:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência (liminar), ajuizada pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA** em desfavor de **THIAGO MARASCA MOURA**, na qualidade de gestor e responsável pela página da rede social Instagram denominada 'Direita Palmense' (@direitapalmense) e pelo portal de notícias direitapalmense.com.br, em razão da veiculação de publicação no dia **29 de julho de 2026, por volta das 17h00**.

Alega a representante que a publicação intitulada "**ÚLTIMAS NOTÍCIAS**" – Às vésperas da convenção do União Brasil, Nilton Franco seria homem conduzido à PF



com R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) consistiu em montagem visual e gráfica altamente tendenciosa. Aponta que a imagem exhibe, do lado esquerdo, a fotografia de vultosa quantidade de cédulas de dinheiro vivo apreendidas pela Polícia Federal em Palmas/TO (oriundas de investigação criminal autônoma, completamente alheia às partes) e, do lado direito, as fotografias do Deputado Nilton Franco e da Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), então pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado e Presidente do União Brasil. Sustentou a ocorrência de grave manipulação discursiva e desinformação para induzir o eleitor à falsa percepção de envolvimento da parlamentar em esquema de corrupção financeira nas vésperas da convenção partidária.

A petição inicial foi instruída com relatórios de captura técnica certificados via plataforma de preservação de provas digitais *Verifact* (ids. 10251945, 10251949), demonstrando o amplo alcance do perfil (com 52.000 seguidores) e o elevado engajamento.

Em decisão datada de 29 de julho de 2026 (id. 10252070), foi deferida medida liminar determinando a imediata remoção do conteúdo hospedado pelo provedor *Meta Platforms Technologies Brazil Ltda.*, e expedido mandado de citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo peremptório de 2 (dois) dias, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O bloqueio da postagem foi atestado pela META no dia 31 de julho de 2026 (id. 10252144). A Secretaria Judiciária certificou a citação do representado por meio de mensagem de *WhatsApp* (ids. 10252352 e 10252353) no dia 30 de julho de 2026, com tiques de entrega confirmada pela plataforma de mensageria, além de envio aos e-mails cadastrados (ids. 10253197 e 10253201).

Certificado o decurso do prazo "*in albis*" sem manifestação do representado (id. 10253699), a representante requereu a decretação dos efeitos da revelia. Para comprovar a ciência inequívoca, juntou cópia de '**Nota Pública à População**' veiculada pelo próprio requerido em seu perfil no Instagram em 31 de julho de 2026, reconhecendo textualmente a intimação do Tribunal, confirmando o cumprimento da exclusão do vídeo e consignando que sua equipe jurídica apresentaria a defesa cabível (id. 10256150).

Instado, o **Ministério Público Eleitoral** emitiu parecer inicial manifestando-se pela procedência do feito (id. 10261935). Em 19 de agosto de 2026, contudo, o representado compareceu aos autos apresentando procuração e contestação de mérito (id. 10264018), sustentando em preliminar a nulidade absoluta da citação eletrônica. No mérito, alegou legítimo exercício da liberdade de imprensa e sátira política (CF, art. 5º, IV e IX), sustentando o uso de linguagem condicional e inexistência de dolo desinformativo. Aduziu, por fim, a inaplicabilidade da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 pela ausência de anonimato, e rechaçou a equiparação do seu perfil pessoal à pessoa jurídica de fato para atração da multa do art. 57-C.

Assegurado o contraditório, a representante apresentou impugnação à defesa intempestiva (id. 10265895), sustentando a preclusão temporal consumada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



## 1. Da Validade da Citação Eletrônica, da Intempestividade da Defesa e da Decretação da Revelia

O representado suscita em caráter preliminar a nulidade absoluta de todo o processo a partir da citação por meio do aplicativo *WhatsApp*, sob a tese de que a mera certificação de entrega técnica do sistema ('dois tiques') não atestaria a leitura pessoal ou abertura do arquivo, obstando o início do prazo de defesa.

Sem qualquer razão jurídica o insurgente.

O sistema processual das representações eleitorais é norteado pelo imperativo da celeridade, exigindo meios de comunicação rápidos e simplificados de formas. O artigo 18, "*caput*", da Resolução TSE nº 23.608/2019 chancela expressamente a prioridade de citações e intimações por meios eletrônicos. No caso, a Seção de Processamento do TRE/TO certificou o envio da inicial e da liminar para o número (+55 63 98118-2507) informado nos autos, o qual se revela canal de atendimento do próprio requerido e que foi utilizado com absoluto sucesso na **Representação nº 0600036-26.2026.6.27.0000**, onde o demandado atuou pessoalmente.

Nada do que foi dito infirma o fato de que a ciência restou escancarada pela própria conduta extrajudicial do requerido. Em 31 de julho de 2026, Thiago Marasca Moura publicou em suas redes sociais oficiais a '**Nota Pública à População**', declarando estar expressamente ciente da ordem de remoção proferida nos presentes autos, informando que removeu provisoriamente a postagem e que '*sua equipe jurídica apresentará a defesa cabível nos autos do processo*'. A ciência inequívoca do litígio, portanto, restou documentada de forma indelével.

A tentativa de resguardar tese de nulidade formal do ato citatório eletrônico por dezenas de dias, para suscitá-la apenas tardiamente, após exaurido o decurso temporal e o trâmite processual com pareceres desfavoráveis, configura nítida conduta desleal de nulidade '**de algibeira ou de bolso**', rechaçada com veemência pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O ordenamento veda o abuso do direito de defesa e a má-fé processual (CPC, art. 5º).

Vejamos:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTES. 22 DA LC 64/90, 41-AE 30-A DA LEI 9.504/97. [...]"*

*4. Assim, não se admite que o agravante, em notória afronta ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015), se utilize de reserva tática com o propósito de se beneficiar posteriormente de sua própria omissão no processo – a conhecida nulidade "de algibeira" ou "de bolso". [...]"*

*12. agravos internos a que se nega provimento.*



Destarte, em prestígio à teoria da instrumentalidade das formas e ao postulado eleitoral fundamental do "*não há nulidade sem prejuízo*" (Código Eleitoral, art. 219), não havendo prejuízo demonstrado à ciência real, a rejeição da preliminar impõe-se. O prazo legal peremptório de 2 (dois) dias iniciou-se em 30 de julho de 2026, fluindo "*n albis*". O protocolo de contestação somente no dia 19 de agosto de 2026 revela **intempestividade manifesta de 18 dias**, restando forçoso decretar-se os efeitos da REVELIA formal do representado, cuja inércia processual acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça de ingresso, harmonizados com o acervo probatório colacionado.

## **2. Da Configuração de Propaganda Irregular e Desinformação Qualificada ('Maquiagem Fática')**

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, de foro eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV e IX), não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites intransponíveis na proteção da honra, da imagem alheia e na salvaguarda da integridade do processo político-democrático, especialmente quando as manifestações ingressam no nocivo campo das *fake news* e desinformações.

O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a desinformação na seara eleitoral não engloba apenas a invenção total de mentiras, mas se aperfeiçoa também através da **manipulação dolosa de elementos reais justapostos de forma maliciosa e descontextualizada (montagens, distorções textuais)**, com o fito deliberado de induzir o eleitor médio a conclusões absolutamente falsas sobre concorrentes.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) é rigorosa ao asseverar que a responsabilidade pela veiculação de conteúdo eleitoral desinformador ou gravemente descontextualizado na internet atrai a incidência da sanção de multa legal, mesmo que a publicação tenha sido posteriormente removida por ordem judicial:

**"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO. USO DE ELEMENTO VISUAL NEGATIVO. EXCESSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. [...]**

**2. A representação foi ajuizada em razão da veiculação de postagem contendo a imagem de um candidato a prefeito com um emblema de "cancelado/anulado" sobreposto, acompanhada do texto "CANDIDATO A PREFEITO E MAIS 16 CANDIDATOS A VEREADORES SÃO IMPUGNADOS NA JUSTIÇA ELEITORAL". [...]**

**5. A liberdade de manifestação do pensamento, embora seja um direito fundamental não é absoluta, pois encontra limites na legislação eleitoral, que visa proteger a honra dos candidatos e a integridade do processo democrático contra a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente**



descontextualizados.

6. A publicação extrapolou os limites da mera crítica política ao combinar um termo técnico-jurídico ("impugnados") com um elemento visual de forte carga semântica negativa ("cancelado/anulado"). Essa combinação foi apta a induzir o eleitor médio a erro, transmitindo a ideia de um indeferimento definitivo da candidatura e não de uma etapa processual sujeita a recurso.

7. A conduta caracteriza a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado, prática vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois teve o intuito de criar artificialmente na opinião pública um estado mental de rejeição ao candidato, configurando propaganda negativa.

8. A responsabilidade pela veiculação de conteúdo irregular na internet sujeita o infrator à multa, mesmo que o conteúdo tenha sido removido após ordem judicial, conforme o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa.

(TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 060052547, Relator Desembargador Rodrigo De Meneses Dos Santos, julgado em 21/10/2025 e publicado em 22/10/2025.)

No caso concreto, o representado lançou mão de típica '**maquiagem fática' desinformativa**. Ao divulgar fato jornalístico verídico — a abertura de investigação pela Polícia Federal para apurar a apreensão física de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em dinheiro vivo com um suspeito em Palmas/TO —, o requerido inseriu, em destaque e plano gráfico central e unificado, a imagem da Senadora Professora Dorinha ao lado do Deputado Nilton Franco. A disposição visual do *post*, acompanhada da manchete de cunho acusatório e da associação direta da foto da pré-candidata a maços de notas de cem reais, criou artificialmente a fortíssima narrativa de que a Senadora estaria sob investigação ou diretamente vinculada ao escândalo financeiro.

A tese de defesa que aduz a ausência de dolo pelo uso de verbos condicionais ('seria homem conduzido') ou mero "*animus*" opinativo e crítica jornalística cai por terra. A montagem visual e o destaque gráfico possuem apelo imediato e estrondoso sobre o eleitor, cujas percepções cognitivas preliminares são formadas de maneira instantânea a partir do impacto da imagem de destaque (dinheiro + pré-candidata). Ressalvas tímidas inseridas em legendas e textos corridos não possuem o condão de neutralizar o teor nocivo e desinformativo do conteúdo visual, especialmente quando se tem consciência de que a PF sequer indicara qualquer envolvimento da parlamentar com o ocorrido.

Fica demonstrado que a conduta violou peremptoriamente a vedação expressa no **artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que proíbe a utilização de conteúdo fabricado, manipulado ou descontextualizado para propagar fatos sabidamente inverídicos capazes de comprometer o pleito.



Conforme balizado por esta egrégia Corte em precedente análogo: "*a divulgação de conteúdo audiovisual manipulado ou descontextualizado que associa indevidamente pré-candidato a fato desabonador configura propaganda eleitoral antecipada negativa*" (TRE-TO, Recurso na Rp nº 0600035-41/TO, Rel. Desª. Carolynne Souza de Macedo Oliveira). Portanto, o acolhimento do pedido condenatório é imperioso.

### 3. Da Equiparação do Veículo de Comunicação a Pessoa Jurídica de Fato (Teoria da Aparência)

Sustenta o representado a impossibilidade de sua responsabilização e enquadramento sob as restrições da propaganda por meio de pessoa jurídica impostas no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, asseverando cuidar-se de perfil pessoal de titularidade de pessoa física.

A irresignação não merece prosperar.

As provas materiais acostadas revelam que o veículo "*Direita Palmense*" não se trata de mero espaço descompromissado de manifestação pessoal, mas consubstancia estrutura organizada de comunicação de amplo alcance com características de atividade jornalística e publicitária empresarial, articulada diretamente com o sítio eletrônico de notícias *direitapalmense.com.br*.

Sob o império da **Teoria da Aparência**, consagrada amplamente pela jurisprudência especializada da Justiça Eleitoral, situações de fato que externalizam características de pessoa jurídica organizada — tais como logomarca unificada, faturamento publicitário, seções comerciais de classificados e equipe técnica — devem atrair os efeitos sancionatórios previstos para as corporações. No caso, o NIC.br informou que o domínio do site oficial está registrado sob interposta pessoa física, contudo, o e-mail formal de contato técnico do titular do cadastro é expressamente **thiago@grupomarasca.com**, evidenciando o vínculo direto e empresarial com o requerido.

Em prestígio à igualdade de armas no processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral veda a utilização de pessoas jurídicas de fato ou de direito para desequilibrar a contenda democrática mediante propagandas negativas sistemáticas. Ao exteriorizar o veículo de comunicação como verdadeira empresa, o demandado subsume-se aos termos proibitivos do **art. 57-C da Lei das Eleições**, restando cabível a imposição da multa correspondente, tal como já assentado nos autos da **Representação nº 0600137-63.2026.6.27.0000**.

### 4. Da Dosimetria das Multas Eleitorais

A aplicação de sanção pecuniária na Justiça Eleitoral possui escopo punitivo, pedagógico e preventivo. Segundo jurisprudência cristalizada do TSE, na graduação do montante da penalidade administrativa, o julgador deve guiar-se pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando com acuidade os seguintes vetores: a) a gravidade concreta da conduta; b) o alcance da veiculação; c) o número de seguidores; d) a reiteração ou contumácia do infrator e e) a proximidade do pleito.

No caso em análise, as circunstâncias revelam-se de extrema gravidade. O



representado utilizou de montagem desinformativa severa, associando visualmente uma importante senadora e pré-candidata ao cargo de Governadora a um flagrante de apreensão policial de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) às vésperas de convenções partidárias majoritárias, quando a disputa política local encontrava-se em temperatura informacional crítica. O perfil @direitapalmense goza de influência massiva perante a sociedade tocantinense (52 mil seguidores), o que amplificou substancialmente a extensão do dano.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ARTE. 9º-C DA RES. TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO.CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL .GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO FORNECIDO. [...]"*

*3. Nos termos do art. 9º-C da Res.–TSE 23.610/2019, “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”. [...]"*

*5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE.*

*6. O acórdão regional harmonizado–se com a decisão deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).*

*7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, descrita pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais.*

*8. Recurso especial não fornecido.*

*Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060020078/CE, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Acórdão de 08/06/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 101, data 22/06/2026."*

Ademais, o requerido ostenta a condição de **infrator contumaz e reincidente qualificado** perante este Tribunal Regional Eleitoral, figurando como representado e sendo apenado em diversas outras demandas por ilicitudes análogas de propaganda e desinformação, a exemplo das Representações:

i. Representação nº **0600036-26.2026.6.27.0000** (divulgação de pesquisa sem registro, com condenação a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais em 12/08/2026);

ii. Representação nº **0600219-94.2026.6.27.0000** (onde a multa foi fixada no teto legal



de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) face ao abuso contínuo);

iii) Representação nº **0600137-63.2026.6.27.0000** (montagem de *deepfake* / simulação de aliança fictícia, com condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais))

Diante da gravidade, da audácia da postagem desinformativa, da violação absoluta ao regime de veiculação em perfil e site equiparados a pessoa jurídica de fato e da contumácia no descumprimento voluntário de preceitos normativos (reincidência), impõe-se a condenação do representado ao pagamento de multa prevista nos arts. 57-D, § 2º e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (c/c art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), arbitrada no patamar superior ao mínimo legal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, a pretendida obstaculização da remessa de cópias para apuração penal de crime de divulgação de fatos falsos (art. 323 do Código Eleitoral) é de ser inteiramente afastada, eis que a extração de cópias ao Ministério Público Eleitoral atende a estrito dever de comunicação processual de indícios típicos de ilícito penal eleitoral, de competência e dolo a serem aferidos na via criminal correlata.

### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em perfeita consonância com o parecer técnico e de mérito da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial desta Representação Eleitoral, resolvendo o mérito do processo com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

**1. REJEITAR** a preliminar de nulidade processual de citação eletrônica arguida pelo demandado, confirmando-se a regularidade e plena validade das comunicações efetuadas nos autos;

**2. DECRETAR** os efeitos da revelia em face de **THIAGO MARASCA MOURA**, em virtude da apresentação manifestamente tardia e extemporânea de sua peça contestatória;

**3. CONFIRMAR** a medida de tutela de urgência (liminar id. 10252070) que determinou a imediata e integral remoção e indisponibilização técnica da URL [<https://www.instagram.com/p/DbYGW0KZBz/>] impugnada, restando vedada toda e qualquer nova replicação física ou digital do conteúdo desinformativo ora reconhecido ilícito eleitoral, sob pena de multa diária sancionatória de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

**4. CONDENAR** o representado **THIAGO MARASCA MOURA** ao pagamento da multa eleitoral no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pelas infrações de divulgação de propaganda irregular de cunho sabidamente inverídico e desinformativo, descumprimento voluntário de ordem judicial, pela realização de propaganda eleitoral em portal e rede social equiparados a pessoa jurídica de fato pela Teoria da Aparência e reincidência, com amparo nos arts. 57-D, § 2º e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (c/c art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

**6. DETERMINAR** a extração de cópia integral do feito e o seu pronto envio eletrônico à



Promotoria Eleitoral com atribuição perante a 29ª Zona Eleitoral do Tocantins para fins de apuração da prática, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 323 do Código Eleitoral (artigo 90 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Publique-se no Mural Eletrônico. Intimem-se as partes. Dê-se pronta ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências de estilo para cobrança administrativa dos encargos pecuniários, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

**Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS**  
Relator

